



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.002746/2005-07
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.825 – 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS DECLARADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise

Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

O presente Recurso Especial trata de pedido de análise de divergência motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2201-002.447, proferido pela 1ª Turma / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

Trata-se de auto de infração do imposto de renda calculado com base rendimentos omitidos, correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2002, e sobre ganhos de capital, também em 2002. O imposto lançado com os acréscimos legais somou R\$ 955.485,36. De acordo com o relatório fiscal (fls. 497/508), os extratos bancários exigidos foram apresentados pelo contribuinte, que, intimado a comprovar a origem de depósitos relacionados pela fiscalização, forneceu justificativas e documentos diversos. Após análise destes elementos, o autuante excluiu os depósitos para os quais o contribuinte apresentara provas da sua origem, inclusive os créditos provenientes da venda de bens patrimoniais a que se referem os ganhos de capital. Os depósitos que não tiveram a sua origem comprovada foram tributados com base no art. 42 da Lei nº 9430/1996.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 522/546.

A DRJ/SDR, às fls. 569/576, julgou pela parcial procedência da impugnação apresentada, para excluir a parcela de R\$ 11.720,97, e manter a exigência, com os acréscimos legais, do imposto de R\$ 409.096,95.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 582 e ss.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 613/625, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o montante de R\$ 249.588,18. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA SELEÇÃO DE CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

A seleção de contribuintes submetidos à auditoria fiscal é um critério da autoridade fiscal e consiste numa etapa anterior ao início do procedimento fiscal, assim, não procede a alegação de nulidade do auto de infração com base em pessoalidade e parcialidade dos critérios adotados na referida seleção. A auditoria fiscal visa resguardar o interesse público; logo não pode o contribuinte alegar “motivos pessoais e mesquinhos” pelo simples fato de ter sido escolhido para a auditoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Às fls. 628/640, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **omissão depósitos bancários - origem exclusão dos valores declarados na DAA**. O Colegiado *a quo*, prolator do acórdão recorrido, entendeu que valores declarados em DAA (declaração de ajuste anual) podem ser considerados como comprovação de origem dos depósitos bancários, independentemente de identificação entre as fontes e os depósitos. Por sua vez, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes firmou entendimento de que é necessária a demonstração efetiva da origem dos recursos depositados, sendo incabíveis meras alegações, tais como a de que o valor declarado em DAA estaria englobado entre os depósitos. Cada depósito deve ser justificado individualizadamente como determina a lei. 2. **omissão depósitos bancários - titularidade de valores depositados na conta auditada**. O colegiado *a quo* entendeu que apresentado o documento de levantamento judicial em favor de cliente do contribuinte, os depósitos bancários deveriam ser excluídos da autuação. De outro lado, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF entende que deve ser comprovado o efetivo repasse dos depósitos para os supostos titulares, para fins de exclusão dos aludidos valores da base de cálculo.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 707/715, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação apenas em relação à seguinte matéria: **omissão depósitos bancários - origem exclusão dos valores declarados na DAA**, por não se tratar de situações fáticas semelhantes em relação à segunda divergência alegada.

À fl. 717, a União manifestou-se ciente em relação ao Despacho de Admissibilidade de seu recurso.

Cientificado à fl. 958, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, às fls. 961/968, rebatendo os argumentos de mérito e requerendo seja negado provimento ao Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Trata-se de auto de infração do imposto de renda calculado com base rendimentos omitidos, correspondentes a depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em 2002, e sobre ganhos de capital, também em 2002. O imposto lançado com os acréscimos legais somou R\$ 955.485,36. De acordo com o relatório fiscal (fls. 497/508), os extratos bancários exigidos foram apresentados pelo contribuinte, que, intimado a comprovar a origem de depósitos relacionados pela fiscalização, forneceu justificativas e documentos diversos. Após análise destes elementos, o autuante excluiu os depósitos para os quais o contribuinte apresentara provas da sua origem, inclusive os créditos provenientes da venda de bens patrimoniais a que se referem os ganhos de capital. Os depósitos que não tiveram a sua origem comprovada foram tributados com base no art. 42 da Lei nº 9430/1996.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento ao Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **omissão depósitos bancários - origem exclusão dos valores declarados na DAA.**

O acórdão recorrido interpretou que o valor oferecido à tributação na Declaração de Ajuste Anual – DAA pode ser considerado como prova de origem de depósitos bancários, independente de identificação entre as fontes e os depósitos.

Nesse tópico, **a discussão fica por conta de considerar omitidos também aqueles depósitos cujos valores estejam englobados na declaração de imposto de renda pessoa física - DIRPF.**

Ou seja, para os valores constantes da DIRPF também são necessária as comprovações pormenorizadas da origem dos depósitos? A insurgência apontada pela Fazenda consiste na alegada necessidade de comprovação da origem mesmo quando se tratar de rendimentos declarados.

A insurgência principal do contribuinte neste caso é o de que os valores por ele declarados em suas Declarações de Imposto de Renda não foram excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos, quando deveriam ter sido.

Deixo de proceder a análise probatória dos depósitos e das provas, pois a valoração probatória não cabe a esta Câmara Superior, cabendo aqui neste caso tão somente decidir a respeito da tese jurídica - matéria que foi admitida - qual seja, se os valores declarados na DIRPF prescindem ou não de comprovação de origem, tais como os depósitos não declarados (omitidos).

O acórdão recorrido deu razão ao contribuinte, conforme excerto abaixo:

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que exerce a atividade de advogado e deposita em suas contas bancárias diversos recursos de seus clientes para pagamento de custas processuais, diligências, perícias etc. Como declarou no exercício de 2001 ter recebido rendimentos no valor de R\$ 261.996,00, assim como dívidas de clientes no valor de R\$ 97.000,00, esses montantes devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Em relação à exclusão dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste, a jurisprudência do CARF tem se posicionado favoravelmente ao pedido, já que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, transitaram pelas contas bancárias do contribuinte. Assim, apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

No caso em apreço, em razão da atividade profissional de advogado, penso que existe um liame importante entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários levantados pela fiscalização e, aplicando aos autos o entendimento supra, deve-se excluir da exigência o valor de R\$ 204.234,00, informado pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste (fls. 04/05).

Quanto à dívida de clientes proveniente de levantamentos judiciais, informada em sua DAA, fl. 9, no valor de R\$ 97.000,00, como o recorrente não efetuou a comprovação individualizada desses depósitos é possível concluir que o citado valor não tenha transitado por sua conta bancária. Não se pode perder de vista que a jurisprudência do CARF tem admitido a exclusão na base de cálculo apenas de valores que tenham sido tributados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Neste ponto, entendo que assiste razão ao acórdão recorrido, pois o valor declarado pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF, que corresponde a 204.234,00, deve ser considerado como prova de origem, **pois uma vez que não foi objeto de glosa, não precisa provar identidade entre fonte e depósito.**

Assim, os valores tributáveis declarados nas DIRPF's devem ser excluídos da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, já que tais rendimentos não foram objeto de glosa pela autoridade fiscal, ou seja, estes recursos foram tacitamente confirmados pelo Fisco.

Registro ainda, meu posicionamento isolado que é ainda mais abrangente, pois considero possível a exclusão da base de cálculo de todos os valores declarados no ajuste anual, isentos, tributáveis e não tributáveis (a maioria do colegiado exclui apenas os tributáveis). Contudo, no caso em apreço em se tratando de recurso da Fazenda Nacional fico limitada a extensão do acórdão recorrido.

Diante do exposto voto por conhecer do Recurso da Fazenda Nacional e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes